



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE 09 DE JULHO DE 2025.

DD. Senhor (a) Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Para os efeitos legais, estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

Projeto de Lei: nº 47, de 09 de julho de 2025.

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoa com deficiência em concurso público no âmbito da administração pública do Município de Mato Castelhano e dá outras providências.

Justificativa:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei, **requerendo caráter de urgência, nos termos do art. 77, § 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal**, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoa com deficiência em concurso público no âmbito da administração pública do Município de Mato Castelhano e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Mato Castelhano, a reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD) em concursos públicos, em atendimento ao disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que determina a obrigatoriedade da reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para esse grupo, bem como a definição dos critérios de sua admissão.

A iniciativa decorre da recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, emitida por meio do Ofício Circular DCF nº 25/2025, no qual se orienta os entes municipais a elaborarem lei específica regulamentando a matéria, sob pena de apontamentos formais e possíveis medidas cautelares em futuros certames.

Embora existam normas federais tratando do tema, como a Lei nº 8.112/1990, o Decreto nº 9.508/2018 e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Constituição exige que a regulamentação local seja realizada por meio de lei formal, aprovada pelo Legislativo municipal. A simples adoção de normas infralegais ou a aplicação subsidiária da legislação federal não supre essa exigência.

O projeto fixa o percentual de 5% das vagas para pessoas com deficiência, em conformidade com o mínimo estabelecido pela legislação federal, assegurando ampla acessibilidade, critérios objetivos de avaliação, e igualdade de condições entre os candidatos. Estão previstas ainda medidas de adaptação razoável durante todas as etapas dos certames, bem como a indicação clara das atribuições dos cargos e os procedimentos para análise de compatibilidade entre a deficiência e as funções a serem desempenhadas.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

Trata-se, portanto, de uma medida necessária para garantir o cumprimento da Constituição Federal, atender às exigências dos órgãos de controle e, sobretudo, promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades no âmbito do serviço público municipal.

Diante da relevância e da urgência da matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Mato Castelhano/RS, 09 de julho de 2025.

ROGÉRIO AZEREDO FRANÇA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 09 DE JULHO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS
PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM
CONCURSO PÚBLICO NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica reservado à pessoa com deficiência 5 (cinco) por cento das vagas oferecidas em concurso público no âmbito da administração pública do Município de Mato Castelhano.

§ 1º Na hipótese de o quantitativo mencionado no caput deste artigo resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º A reserva de vaga, nos termos deste artigo, constará em edital de concurso público, que deverá especificar o total de vagas correspondentes à reserva, para cada cargo efetivo ou emprego público oferecido.

§ 3º A vaga reservada à pessoa com deficiência poderá ser ocupada por candidato sem deficiência, na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidato com deficiência.

Art. 2º Ressalvado o disposto em regulamento, a pessoa com deficiência participará de concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito.

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para os demais candidatos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, o edital de concurso público indicará:

I – o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoa com deficiência, discriminada, no mínimo, por cargo ou emprego;

II – as atribuições do cargo ou do emprego público em disputa;

III – a previsão de adaptação de prova escrita e prática, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência, nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

V - a sistemática de convocação dos candidatos classificados, respeitado o disposto no § 1º do art. 1º; e

VI - a previsão da possibilidade de uso, na prova física, de tecnologia assistiva que o candidato com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptação adicional, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência.

Art. 4º Fica assegurada a adequação de critérios para a realização e a avaliação da prova de que trata o inciso III do art. 3º à deficiência do candidato, a ser efetivada por meio do acesso à tecnologia assistiva e a adaptações razoáveis, observado o disposto no Anexo desta Lei.

§ 1º O candidato com deficiência que necessitar de tratamento diferenciado na realização de prova deverá requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público, em prazo determinado em edital, indicando as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização de prova deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados, no prazo estabelecido em edital.

§ 3º As fases de concurso público em que se fizer necessário serviço de assistência de interpretação por terceiros ao candidato com deficiência serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.

§ 4º Os critérios de aprovação em prova física para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública municipal responsável pela realização do concurso público terá a assistência de profissional capacitado e atuante nas áreas de deficiências que o candidato possuir, podendo ser contratado, para este fim.

Parágrafo único. O profissional de que trata este artigo emitirá parecer que observará:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo;

II - a natureza das atribuições e das tarefas essenciais do cargo, do emprego ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual; e

V - o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

Art. 6º A entidade contratada para a realização de concurso público, em qualquer modalidade, fica obrigada a observar o disposto nesta Lei nos momentos da elaboração do edital e da execução de provas.

Art. 7º É vedado obstruir a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público que atenda aos requisitos mínimos exigidos em edital.

Art. 8º O resultado do concurso público ou do processo seletivo, será publicado em duas listas, uma com a classificação geral dos candidatos e outra com a classificação dos candidatos com deficiência, devendo as nomeações ocorrer de forma alternada e proporcional observadas as duas listas.

Parágrafo único. A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato ocupante de vaga reservada implicará a sua substituição pelo próximo candidato com deficiência classificado, desde que haja candidato com deficiência classificado.

Art. 9º. A administração pública municipal deve providenciar a acessibilidade no local de trabalho e a adaptação razoável, quando requerida, para o efetivo exercício laboral da pessoa com deficiência.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica ao concurso público cujo o edital já tenha sido publicado antes de sua vigência.

ROGÉRIO AZEREDO FRANÇA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

ANEXO ÚNICO

**TECNOLOGIAS ASSISTIVAS E ADAPTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE
PROVAS EM CONCURSOS PÚBLICOS E EM PROCESSOS SELETIVOS**

Art. 1º Fica assegurado o acesso às seguintes tecnologias assistivas na realização de provas em concursos públicos e em processos seletivos, sem prejuízo de adaptações razoáveis que se fizerem necessárias:

I - ao candidato com deficiência visual:

- a) prova impressa em braille;
- b) prova impressa em caracteres especiais;
- c) prova gravada em áudio por fiscal leitor com leitura fluente;
- d) prova em formato digital para utilização de computador com software de leitura de tela e de ampliação de tela; e
- e) designação de fiscal para auxiliar na transcrição das respostas.

II – ao candidato com deficiência auditiva;

a) prova gravada em vídeo por fiscal intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, nos termos do disposto na Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, preferencialmente com habilitação no exame de proficiência do Programa Nacional para a certificação de Proficiência em Tradução e interpretação;

b) autorização para utilização de aparelho auricular, sujeito à inspeção e à aprovação pela autoridade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo, com a finalidade de garantir a integridade do certame.

III - ao candidato com deficiência física:

- a) mobiliário adaptado e espaços adequados para a realização da prova;
- b) designação de fiscal para auxiliar no manuseio da prova e na transcrição das respostas; e
- c) facilidade de acesso às salas de realização da prova e às demais instalações de uso coletivo no local onde será realizado o certame.